

A. I. N° **-297248.0145/07-0**
AUTUADO- **-QUASE TUDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**
AUTUANTE **-MARLON ANTONIO LIMA RÉGIS**
ORIGEM **-INFAZ IRECÊ**
INTERNET **- 05.12.2008**

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0406-01/08

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte não comprova a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 26/12/2007, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 13.281,81, acrescido da multa de 70%. Consta que se refere a empréstimos lançados no Caixa, sem a comprovação da origem da entrada efetiva, conforme dados lançados no livro Caixa, de acordo com o correspondente demonstrativo.

O autuado impugnou o lançamento tributário às fls. 50/51, argüindo ter causado espanto, assim como incompreensão, a enigmática motivação da autuação, tendo em vista que o autuante considerou os livros Caixa para fins de apurar os totais das entradas anuais e considerá-las como vendas de mercadorias. Alega, no entanto, que existem lançamentos contidos nesses valores que em sua maioria não se referem a operações de venda.

Argúi que se trata de uma microempresa e desse modo lhe é assegurado tratamento diferenciado, entre outras, nas áreas comercial e tributária, não sendo compreensível que a fiscalização empreenda uma ação em detrimento de um elo do desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista que o contribuinte se vê submetido aos diversos custos e desgastes de uma defesa, sejam eles financeiros ou pessoais dos gestores ou colaboradores.

Salienta que nos livros Caixa, sejam eles complexos ou simples, há registros de entradas que não se referem a vendas, podendo ser saques através de cheques, aumento de capital com integralização em dinheiro e muitos outros, assim como há saídas que não correspondem apenas a despesas, como depósito em conta bancária, etc. A título de exemplo, anexa às fls. 52 a 70, algumas folhas do livro Caixa e extratos bancários, visando demonstrar a inconsistência da autuação, ao atribuir ao contribuinte uma inexistente omissão de saídas de mercadorias.

Entende que a autuação é improcedente, pois em todos os livros Caixa objeto da auditoria e da presunção de omissão de saídas de mercadorias, ocorreram lançamentos outros que não se caracterizaram como vendas de mercadorias, nem tampouco omissão de vendas. Assevera que o Auto de Infração carece de verdade material e real.

Requer, deste modo, que o Auto de Infração seja julgado improcedente, determinando-se o seu arquivamento.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 74, alegando que os artigos 123 e 8º do RPAF/99, asseguram ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento tributário, desde que aduzido por escrito e acompanhado de provas, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos concernentes a

suas alegações, devendo a petição expor com clareza e precisão o pedido e seus fundamentos. Assim, é vedada a impugnação genérica ou superficial do lançamento.

Transcreveve trechos da peça defensiva, argumentando que o impugnante apresenta alegações genéricas, a exemplo de que anexara “algumas folhas” dos livros Caixa e de extratos bancários, o que evidencia que não foram refutados nem com clareza e nem com precisão os fundamentos do lançamento fiscal. Além do mais, não registra nem saques, nem aumento de capital e nem emissão de cheques nos livros disponibilizados à fiscalização.

Frisa que de acordo com os extratos bancários acostados, que se encontram descontinuados no tempo e de má visualização, os débitos por empréstimos não foram escriturados no livro Caixa, talvez para evitar estouro de caixa e também não foram juntados os contratos correspondentes. Assim, conclui que os extratos bancários fazem prova contra o contribuinte.

Registra que no livro Caixa não foram consignadas receitas em contrapartida aos empréstimos tomados a bancos. Realça que é justamente pelo fato das receitas decorrentes de vendas registradas no livro Caixa serem superiores àquelas declaradas ao fisco, que o contribuinte foi autuado por suprimentos ao caixa não comprovados. Como não foram lançados naquele livro nem os créditos nem os débitos em contrapartida aos empréstimos constantes nos extratos, não se pode saber se este se destinou à compra de um veículo ou para outros fins inclusive não comerciais. Indica que nos mencionados extratos o total de débitos decorrentes de empréstimos supera o de créditos por esse mesmo motivo.

Reprisa que os créditos escriturados no livro Caixa se referem apenas às vendas a clientes e estas vendas à vista são superiores às informadas ao fisco, caracterizando a omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Acrescenta que em exercícios anteriores as compras superaram as vendas, o que consiste em outro indício de omissão de saídas tributáveis. Aduz que não foram trazidos demonstrativos nem extratos bancários concernentes a todo o período fiscalizado, de modo que não devem prosperar as alegações defensivas.

Com base em seus argumentos e nas provas carreadas aos autos, além da imprecisão da defesa apresentada, deduz que o contribuinte não conseguiu ilidir a ação fiscal, inexistindo, além disso, vícios no lançamento em lide.

VOTO

Observo, inicialmente, que o impugnante alegou que o Auto de Infração carecia de verdade material e real. Ressalto que essa argüição está destituída de fundamento, haja vista que a acusação constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização. Noto que o demonstrativo elaborado pelo autuante evidencia de forma bastante clara de que infração o contribuinte foi acusado, tendo em vista que identifica os valores que serviram de base para a apuração do imposto exigido, que resultaram da comparação entre os dados constantes nos livros Caixa do contribuinte e aqueles informados à Secretaria da Fazenda, através das DMEs (declarações de movimento econômico de microempresa e empresa de pequeno porte), identificando, assim, os fatos geradores que resultaram na exigência tributária em questão. Considerando que esses documentos fiscais são de posse do impugnante, lhe era possível identificar todos os montantes apurados e indicados pela fiscalização, desconstituindo a exigência, se fosse o caso.

Verifico, também, que o procedimento fiscal atende as determinações previstas no art. 39 do RPAF/99 e que o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Constatou que no presente lançamento a exigência tributária decorreu da verificação pela fiscalização da existência de suprimento de caixa de origem não comprovada. Na presente situação, o art. 2º, § 3º, inciso IV do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, determina que se presuma a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o

contribuinte comprove a improcedência da presunção. No mesmo sentido, estabelece o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que transcrevo abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O autuado argumentou que a maioria dos valores consignados no livro Caixa e que foram considerados pela fiscalização como sendo decorrentes de vendas de mercadorias, na realidade não se referiam a operações de vendas, podendo se referir a saques através de cheques, aumento do capital integralizado, etc. Em complemento a sua linha defensiva, trouxe aos autos algumas folhas do livro Caixa e alguns extratos bancários, pretendendo demonstrar inconsistências na autuação, sob o entendimento de que não ocorreria omissão de vendas de mercadorias.

Saliente que a despeito das argumentações apresentadas pela defesa, não foram carreadas ao processo as comprovações necessárias a elidir a acusação fiscal. Ao analisar o demonstrativo, as cópias reprográficas das folhas do livro Caixa e as DMEs, anexados pelo autuante, me convenci quanto ao acerto da imposição fiscal, por restar efetivamente caracterizado que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos lançados no caixa, a exemplo dos recebimentos consignados sob as rubricas “empréstimo conforme contrato” e “emissão de cheque”.

Assevero que tendo em vista que o demonstrativo acostado aos autos oferece condições de se determinar se o contribuinte omitira ou não ingresso de receita decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cabe, ao autuado a comprovação da improcedência da presunção. E é neste sentido que o § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96, que transcrevi acima, autoriza que, dentre outros fatos, se a escrituração indicar a existência de suprimento de caixa de origem não comprovada, se presuma a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Deste modo, entendo que a acusação fiscal está devidamente caracterizada, sendo subsistente a exigência do imposto, haja vista que os recursos lançados pelo contribuinte não tiveram sua origem comprovada.

Ante o exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297248.0145/07-0, lavrado contra **QUASE TUDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.281,81**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR